



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337837

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067148-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é agravante LUIZ PAULO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2067148-23.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: LUIZ PAULO DA SILVA

AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DO FORO DE JACAREÍ

VOTO Nº 14.953

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 CPC E 84 CDC. *Recurso contra decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada. Reconhece-se a relevância e verossimilhança nas alegações do autor. **Primeiro, concede-se a tutela de urgência.** Verossimilhança. Reconhecimento. O contrato de seguro do próprio empréstimo impugnado possui diversas incongruências, tais como o sexo do autor e sua profissão. Ademais, os contratos fornecidos pelo réu, após ofício enviado pela Defensoria Pública, não possuem qualquer assinatura. "Periculum in mora". Presença. Diante das alegações trazidas em petição inicial, mostra-se necessária e adequada a suspensão dos descontos. Se aguardada solução definitiva da ação, o autor terá reduzido seu já diminuto vencimento, impactando em verba de natureza alimentar. O provimento é reversível. Incidência dos artigos 330 do Código de Processo Civil e 54-G, I e 84, §3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes deste E. TJSP, incluindo-se da Turma julgadora. **E segundo, estabelece-se a multa processual.** A medida de apoio está prevista nos arts. 536, § 1º e 537, ambos do Código de Processo Civil e art. 84, §§ 4º e 5º, do Código de Defesa do Consumidor. Multa que deverá incidir por ato de descumprimento (evento que violar a tutela antecipada). Liminar produzirá efeito a partir de abril de 2025 (inclusive). Multa processual, que incidirá em descontos realizados a partir de maio de 2025, arbitrada em R\$ 500,00, limitada a R\$ 5.000,00, valor razoável e adequado ao caso concreto.*

DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ PAULO DA SILVA no âmbito da ação declaratória que move em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 1/8), insurgindo-se contra decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada, consistente na suspensão dos descontos de empréstimo consignado que alegou desconhecer. Sustentou que: *"De acordo com a legislação processual, para o deferimento da tutela de urgência são necessários os requisitos da probabilidade do direito e o perigo do dano, que estão presentes no caso em tela, senão vejamos. A probabilidade do direito se faz presente na não autorização por parte do AGRAVANTE dos descontos em sua aposentadoria, bem como a manifestação expressa deste de que não assinou tal autorização, devendo estes descontos ser cessados imediatamente. Já o perigo de dano está no impacto financeiro-familiar que acomete o AGRAVANTE, visto que, trata-se de pessoa de idade já avançada, que demanda várias despesas e que sobrevive exclusivamente com a baixa aposentadoria que recebe, passando por dificuldades financeiras, sendo que qualquer desconto indevido em sua renda faz muita falta. No tocante a irreversibilidade dos efeitos da tutela, temos que não é o caso, tendo em vista que é plenamente possível reverter os efeitos da decisão, ou seja, NÃO HÁ PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE, concluindo ser perfeitamente cabível a tutela, nos termos da legislação vigente."*

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos (fls. 67/68 da origem):

"1. INDEFIRO a tutela provisória, uma vez que ausente, ao menos por ora, prova suficiente capaz de demonstrar a plausibilidade do alegado, quanto mais a autorizar a concessão da medida nesta fase inaugural, sem sequer oitiva da parte contrária, melhor se afigurando aguardar a ainstauração do contraditório e resposta da parte ré, além de eventual instrução documental e pericial, para exame seguro e definitivo sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

(...)

Intimem-se."

É O RELATÓRIO

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Ausente o recolhimento de preparo, à vista da gratuidade processual concedida.

Desde logo, diante da relevância do tema, da ausência de citação do réu e para se emprestar efetividade ao processo, libera-se o recurso para julgamento pela Turma julgadora.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Trata-se de recurso tirado de decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada pelo autor, consistente na abstenção de descontos decorrentes de empréstimo consignado alegadamente não contratado.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil e do artigo 84, parágrafo 3º do Código de Defesa do Consumidor, a concessão da tutela de urgência (antecipada ou cautelar) será concedida, quando presentes os requisitos que evidenciam a relevância da argumentação e o perigo do dano ou risco ao resultado útil do processo.

Dispõe o artigo 300 do Código Processual Civil que:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

E dispõe o artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor:

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos legais para concessão da antecipação da tutela.

Há relevância na alegação da agravante.

Em sede de cognição sumária e considerando a impossibilidade de, notoriamente neste momento processual, exigir-se da autora prova de fato negativo, é prudente efetivar a suspensão dos descontos do empréstimo consignado de nº 589317493, alegadamente não contratado pelo consumidor.

Ademais, a verossimilhança nas alegações da autora ganha robustez, quando se verifica que o contrato de seguro do próprio empréstimo possui diversas incongruências, tais como o sexo do autor e sua profissão (fls. 24 da origem):

Santander fls. 24
PROPOSTA DE ADESÃO SEGURO CONSIGNADO PROTEGIDO

DADOS DO SEGURO			
ESTIPULANTE BANCO SANTANDER BRASIL S A		CNPJ 090400888000142	
ENDEREÇO AV PRES JUSCELINO KUBITSCHKE, 20412235 - BLOCO A		BAIRRO VILA NOVA CONCE	
CEP 04543011	CIDADE SAO PAULO	UF SP	TELEFONE 01135535636
TARIFA 77-PRESTAMISTA	PRODUTO SEGURO CONSIGNADO PROTEGIDO		PROCESSO SUSEP 15414.901791/2019-11
VIGÊNCIA DO SEGURO De 21/10/2022 até 11/11/2034	NÚMERO DA APOUÇA 0008491	NÚMERO DA PROPOSTA 2723066434	NÚMERO DO CONTRATO DE CREDITO CONSIGNADO 589317493
DADOS DO PROPONENTE			
NOME DO PROPONENTE LUIZ PAULO DA SILVA		CPF 075.834.938-62	
RG/RN/PASSEAPORTE 297372415	PAIS DE EXPEDIÇÃO BRASIL	ORGÃO EXPEDIDOR SSP	DATA DE EXPEDIÇÃO 01/01/2001
DATA DE NASCIMENTO 25/03/1954	E-MAIL LUIZPAULOX@GMAIL.COM.BR	SEXO Feminino	PROFISSÃO AUXILIAR DE ESCRITORIO E ASS.
ENDEREÇO R DORNI LEAL MOREIRA 129		BAIRRO CONJUNTO SAO BE	
CEP 12310460	CIDADE JACAREI	UF SP	TELEFONE 12 997126770
COBERTURAS E CAPITALS SEGURADOS			
TIPO SEGURO	COBERTURAS CONTRATADAS	CAPITAL SEGURO R\$	PRÊMIO R\$
SEGURO PRINCIPAL	INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL POR ACIDENTE	24.937,93	129,12
SEGURO PRINCIPAL	MORTE QUALQUER CAUSA	24.937,93	1.312,99

Ademais, os contratos fornecidos pelo réu, após ofício enviado pela Defensoria Pública, não possuem qualquer assinatura, circunstância que garante ainda mais verossimilhança às alegações autorais.

Sendo assim, as alegações trazidas pelo autor mostraram-se verossímeis a partir de um critério de probabilidade de seu direito, isto é, os fatos narrados aparentam ser verdadeiros. E essa conclusão é mantida independentemente da aplicação ou não do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto.

Aliás, esse mecanismo de suspensão da cobrança contestada pelo consumidor encontra aplicação em situação similar, na forma do artigo 54-G, inciso I do Código de Defesa do Consumidor.

E o "periculum in mora" decorre dos danos de difícil reparação.

Se aguardada solução definitiva da ação, o autor terá reduzida sua já diminuta renda, impactando na percepção de verba de natureza alimentar.

Ademais, o provimento é reversível. Se improcedente a ação ao final, nada impedirá o réu (agravado) de cobrar os valores que deixaram de ser adimplidos pelo autor em razão da medida aqui deferida.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes desta Turma Julgadora, destacando-se as ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. Ação declaratória de nulidade de contrato cumulada com pedido de indenização. Decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência. Presença dos requisitos legais. Reconhecimento. Há verossimilhança nas alegações deduzidas pelo autor, a partir dos indícios de fraude na portabilidade do contrato de empréstimo consignado. Evidências de que o segundo empréstimo foi realizado para quitar o primeiro contratado, o que terminou por não ocorrer. Diante da relevância da fundamentação trazida em petição inicial, mostra-se necessária e adequada a determinação para suspensão dos descontos. Se aguardada solução definitiva da ação, o autor ficará privado de parte do seu benefício previdenciário, impactando na verba de natureza alimentar. Ademais, o provimento é reversível. Incidência dos artigos 330 do Código de Processo Civil e 54-G, I e 84, §3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes desta Turma julgadora. Liminar concedida em segundo grau, para que o banco réu se abstenha de promover desconto do benefício previdenciário, sob pena de multa processual de R\$ 500,00 por ato violador, até o limite de R\$ 5.000,00. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO."
(Agravado de Instrumento 2324728-61.2024.8.26.0000, de minha relatoria, julgado em 07/11/2024)

"Prestação de serviços (bancários). Ação declaratória de inexistência de débito c.c. reparação de danos. Requerimento de concessão de tutela de urgência, para o fim de suspender a exigibilidade das parcelas do empréstimo tomado pela autora ao réu com o objetivo de cobrir o saldo negativo decorrente de transferências bancárias ditas fraudulentas. Indeferimento. Reforma. Presença dos requisitos indispensáveis à concessão da medida urgente. A probabilidade do direito invocado desponta não só da impossibilidade de a autora fazer prova de fato negativo (não realizou as operações impugnadas), como também de sua hipossuficiência técnica em relação aos procedimentos de segurança utilizados pelo réu; da verossimilhança da narrativa inicial à luz do incipiente conjunto probatório; do fato de haver formulado reclamação perante o banco; do fato de haver noticiado a fraude à autoridade policial (algo incompatível com a conduta de alguém que praticou fraude); e do fato de que os valores transferidos superam, em muito, seu benefício previdenciário, destoando bastante do perfil da consumidora. Tal quadro atribui foros de credibilidade à versão descrita na petição inicial, no sentido de que existiu fraude nas transferências bancárias. Em virtude da propalada fraude, a autora se viu obrigada a tomar empréstimo ao réu, a fim de obter meios de custear a manutenção diária. E a cobrança das parcelas do empréstimo (R\$621,28 – valor que corresponde a 49,4% de seu benefício previdenciário) certamente terá aptidão de causar dano grave, atingindo em demasia a esfera patrimonial da autora e reduzindo sua capacidade de subsistência. Com relação ao réu, a medida

não acarretará prejuízo grave, principalmente porque a dívida poderá ser cobrada com os encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, caso, no decorrer da instrução, seja demonstrada a regularidade das operações ditas fraudulentas. Ademais, segundo a narrativa inicial, o empréstimo foi contratado para fazer frente ao desfalque na conta bancária da autora, supostamente causado por terceiros estelionatários, que teriam burlado o sistema de segurança do réu e causado dano à consumidora. A tutela de urgência deve ser concedida, determinando-se a suspensão da exigibilidade das parcelas do empréstimo pessoal nº 225151350-9, devendo o réu se abster de efetuar descontos a esse título na conta bancária da autora, sob pena de multa de R\$700,00 por cada desconto indevido, inicialmente limitada a R\$7.000,00. Agravo provido." (Agravo de Instrumento 2011484-75.2023.8.26.0000, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 21/04/2023)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais – Deferimento do pedido de tutela para suspender os descontos do contrato impugnado, sob pena de multa, por ocorrência, de R\$ 1.000,00 limitada a R\$ 10.000,00 – Insurgência do réu – Não provimento – Para deferimento da tutela de urgência, exige-se a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, assim como a reversibilidade da medida, nos termos do artigo 300 do CPC. - Não sendo possível constatar a contratação legítima do empréstimo, qualquer desconto em conta corrente se mostra inviável, revelando-se possível a antecipação de tutela, inexistindo ainda perigo de irreversibilidade da medida – É possível fixação de multa cominatória pelo julgador para casos de descumprimento de obrigação imposta, possuindo caráter coercitivo – Multa que foi corretamente aplicada a cada ato de descumprimento, limitada no tempo e respeitando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade - Decisão mantida - Recurso desprovido." (Agravo de Instrumento 2072513-29.2023.8.26.0000, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 05/04/2023)

"VOTO Nº 36468 AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Insurgência contra decisão que deferiu a análise da tutela provisória de urgência consistente na suspensão de cobrança de empréstimos consignados supostamente firmados mediante fraude. Probabilidade de tutela do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo demonstrados. Presença dos requisitos do art. 300 do NCPC. Tutela concedida para determinar a suspensão dos descontos dos empréstimos consignados. Decisão reformada. Recurso provido." (Agravo de instrumento nº 2113567-09.2022.8.26.0000, relator o Desembargador

TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 06/02/2023)

"Agravado de Instrumento – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e reparação por danos morais – Alegação de que a agravante foi vítima de fraude na contratação de empréstimo consignado em seu benefício previdenciário - Deferimento da antecipação de tutela pretendida, para que o banco réu suspenda aos descontos do benefício previdenciário da agravante referente ao empréstimo consignado que não contratou, mas com a condição de a agravante depositar o valor do financiamento - Pretensão à reforma da decisão – Admissibilidade – Análise perfunctória que permite concluir, com segurança, nesta fase processual, que a agravante não efetuou o empréstimo e tampouco teria o valor financiado – Presença simultânea dos requisitos estabelecidos pelo art. 300, do CPC/2015 – Decisão reformada, para que o banco agravado proceda à suspensão dos descontos do empréstimo consignado em seu benefício previdenciário, mas sem que a agravante tenha que realizar o depósito do valor do financiamento – Agravado de instrumento provido." (Agravado de instrumento nº 2035453-56.2022.8.26.0000, relator o Desembargador HEITOR LUIZ FERREIRA DO AMPARO, julgado em 29/10/2022).

Sendo assim, determina-se a suspensão dos descontos das parcelas do contrato de empréstimo consignado impugnado (contrato de nº 589317493).

Como medida de apoio para o cumprimento da liminar, e considerando o valor dos empréstimos discutidos, estabeleço multa processual de R\$ 500,00 por desconto indevido, limitado a R\$ 5.000,00 para o banco agravado.

A medida de apoio, cumpre ressaltar, está prevista nos arts. 536, § 1º e 537, ambos do Código de Processo Civil e art. 84, §§ 4º e 5º, do Código de Defesa do Consumidor.

Para se evitar dúvida sobre a eficácia da liminar, ela produzirá efeitos, a partir do mês de abril de 2025, inclusive, mas após intimação pessoal do banco réu.

Porém, diante da necessidade do prazo razoável para operacionalização, no mês de abril de 2025, se houver desconto na conta bancária do autor, caberá ao banco réu fazer o depósito em juízo, no prazo de 05 dias, contados da publicação da presente decisão, liberando-se em favor do autor imediatamente, sob pena de bloqueio judicial da quantia (como medida de apoio).

A partir de maio de 2025, a liminar produzirá efeito com incidência da multa processual como agora estabelecido. Fica claro que há distinção entre incidência e cobrança da multa, e essa última deverá respeitar o disposto na súmula nº 410 do STJ. Ademais, cabe destacar que somente haverá incidência de multa se houver descumprimento.

Concluindo-se, dá-se provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, ratifico a liminar deferida e DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a decisão recorrida e conceder a tutela de urgência para suspender os descontos oriundos do empréstimo consignado alegadamente não contratado, nos termos do voto.

**Alexandre David Malfatti
Relator**